

Sebastião Camargo

(Tópico: Petições (OEA))

Entregue em 30 de junho de 2000; caso aberto (Nº 12.310), julho de 2000: assassinato de trabalhador sem terra no município de Marilena, Paraná, 7 de fevereiro de 1998

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2000.

Prezado Sr. Jorge Taiana,
Secretário Executivo da Comissão de Direitos Humanos da OEA
1889, F Street, NW, Washington DC, EUA

Por Fax: 001-202-4583992

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares (RENAAP), o Centro de Justiça Global (CJG) e o International Human Rights Law Group, vêm através desta denunciar o homicídio do lavrador Sebastião Camargo Filho, 65 anos, ocorrido no dia 07 de fevereiro de 1998 na fazenda Boa Sorte, município de Marilena, Paraná. Assim, apresentamos esta petição contra o Estado do Brasil, conforme o disposto nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 26, 27 e 32 do Regulamento da Comissão.

As provas testemunhais colhidas durante a investigação indicam que o crime foi cometido pelo comandante de uma operação extra judicial de despejo, Sr. Marcos Menezes Prochet, fazendeiro, à época presidente da União Democrática Ruralista (UDR) naquela região, entidade com fortes ligações às autoridades locais. O inquérito policial permanece sem conclusão até a presente data, e, passados mais de dois anos e quatro meses do fato, ainda não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público. A demora na apuração dos elementos necessários para identificar os responsáveis pela ação dos pistoleiros na operação de despejo que resultou na execução de Sebastião Camargo Filho, e em 17 trabalhadores rurais feridos, sendo que dois seriamente lesionados (Dirceu Cordeiro de Oliveira e Pedro Godoi Inglês), permanece injustificada.

Os fatos narrados a seguir constituem violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção), em particular aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito ao justo processo legal) e 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção).

Diante da gravidade dos fatos e da inoperância da justiça e das autoridades competentes até o momento, os petionários solicitam, em conformidade com o artigo 48 da Convenção, que a Comissão entenda por bem abrir este caso contra o Estado brasileiro e dar prosseguimento imediato aos trâmites cabíveis. Solicitamos também que a Comissão condene o estado brasileiro e ordene que este proceda imediatamente a administração da justiça e a condenação dos responsáveis, providenciando o devido arbítrio de indenização para as vítimas.

I. Fatos

A. Antecedentes

O estado do Paraná possui grandes extensões de terra de grande capacidade agrícola e assentamento social. No entanto, a região tem sido historicamente marcada pela grilagem (falsificação de documentos de domínio) de terras públicas e má distribuição das propriedades rurais. Além disto, no Brasil em geral, a violência como arma contra os trabalhadores rurais tem sido freqüentemente utilizada, com altos índices de impunidade[1]. Entre as inúmeras violações observadas nos últimos anos no Paraná, pode-se citar a execução de Diniz Bento da Silva, o Teixeira, cometida por policiais militares, em Campo Bonito, em 08/03/93, aberta pela Comissão sob o nº 11.517. A trajetória de violência no campo no estado do Paraná totalizou, apenas no ano de 1999, 173 prisões de trabalhadores rurais, 18 lesões corporais, 5 trabalhadores vítimas de tortura, 20 ameaçados de morte, 3 tentativas de homicídio e 2 assassinatos. As fazendas despejadas totalizaram 35[2].

Em maio de 97 as fazendas Água da Prata (de propriedade de Wilson Ferreira) e Dois Córregos (de propriedade de Marcos Menezes Prochet), localizadas na região noroeste do Paraná, foram ocupadas por cerca de duzentas famílias de trabalhadores sem-terra. Após um entendimento entre representantes do INCRA, Governo do Estado do Paraná e MST, foi feito um acordo que previa a desocupação das fazendas em troca da transferência das famílias acampadas para outras propriedades na região decretadas improdutivas. No entendimento entre os trabalhadores sem-terra e o governo, as fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo foram consideradas como alternativa para a transferência das famílias.

No dia 11/11/97 as fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo foram declaradas de interesse social pelo Governo Federal, tendo sido tal fato anunciado na Voz do Brasil, cadeia de rádio nacional e obrigatória, considerada a fonte mais abrangente de divulgação dos assuntos do governo. O anúncio do governo indicava que as propriedades em questão[3] eram então objeto de reforma agrária, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 sobre a função social da propriedade[4].

No dia 19/11/97, uma vez que as autoridades não haviam agilizado a transferência das famílias acampadas já há seis meses nas primeiras fazendas, os trabalhadores realizaram a ocupação das fazendas decretadas de interesse social pelo governo, Santo Ângelo e Boa Sorte[5]. A situação contudo, permaneceu tensa e o governo não implementou o acordo de acompanhar as famílias na nova área junto aos proprietários que tiveram suas terras indicadas para desapropriação.

Passados quase três meses da ocupação, em 05/02/98, dois dias antes da ação que vitimou Sebastião Camargo, trabalhadores sem-terra manifestaram ao Assessor Especial para Assuntos Fundiários do Governo do Estado do Paraná, Sr. José Carlos de Oliveira Araújo, sua preocupação em relação às informações de que a União Democrática Ruralista (UDR) planejava a desocupação violenta das áreas da região[6]. A situação foi comunicada também para Sra. Maria de Oliveira, Superintendente Regional do INCRA, que, em 06/02/98 (véspera do ocorrido), solicitou junto ao Comando do 8.o Batalhão da Polícia Militar de Paranavai providências especiais para evitar a ação da UDR. Apesar de avisada sobre a premência de uma ação violenta, a Polícia Militar não tomou medidas efetivas para impedir a ação truculenta da UDR[7].

Na madrugada do dia 7 de fevereiro de 1998, contratados e chefiados por membros da UDR na região, um grupo de aproximadamente 30 pistoleiros deu início, às 4:00 da manhã, à operação extrajudicial de despejo nas duas fazendas. A operação resultou em uma morte e duas lesões corporais graves, além de 17 trabalhadores feridos, inclusive crianças[8].

B. O Despejo

Por volta das 4:00 horas da madrugada do dia 7 de fevereiro de 1998, cerca de 30 homens armados, encapuzados e uniformizados com camisetas pretas invadiram a Fazenda Santo Ângelo, enquanto ainda dormiam as 40 famílias de trabalhadores rurais sem-terra que estavam acampadas naquele local. Os jagunços destruíram o acampamento, pertences das vítimas, e com violência, obrigaram os trabalhadores a desocupar o local, colocando-os em um caminhão. De lá o grupo de homens encapuzados seguiu para a fazenda Boa Sorte onde entre 7:00 e 7:30 da manhã foram rendidas 70 famílias de trabalhadores. Ao esvaziar o acampamento, o grupo de encapuzados obrigou os trabalhadores a permanecerem próximos à porteira da fazenda, deitados de bruços e com os rostos voltados para o chão[9]. O lavrador Sebastião Camargo Filho, 65 anos, negro, sofria de um problema de coluna que forçava-o a andar constantemente curvado. Deitado de bruços, sob ordens violentas de um encapuzado, foi forçado a encostar o queixo no chão. Como não suportava a dor na coluna, tentou apoiar a cabeça nas mãos – permanecendo de bruços, no chão, sob mira de armas e chutes de coturno. Não satisfeito, o encapuzado que comandava a ação, segundo testemunho dos trabalhadores despejados naquela ocasião, ordenou-lhe que baixasse, mais, a cabeça. Como o Sr. Sebastião Camargo Filho, idoso, sentindo dor e aterrorizado não obedeceu a ordem, o homem que comandava a ação apontou-lhe na nuca uma espingarda calibre 12, efetuando a seguir o disparo fatal, a menos de um metro de distância. A força do disparo fez com que partes da massa encefálica[10] do Sr. Sebastião Camargo Filho cobrissem a cabeça e as costas de Antônia França, 28 anos à época, que também foi atingida por grânulos de pólvora no braço, conforme Laudo de Exames de Lesões Corporais às fls. 46 do Inquérito Policial[11].

A testemunha Antônia França afirmou em seu depoimento à polícia, fls.111 e 112 do Inquérito Policial[12], que reconheceu o homem que disparou em Sebastião Camargo porque Marcos Menezes Prochet levantou o capuz logo após atirar. Antônia afirmou que conhecia Prochet[13] desde o período em que ela permaneceu acampada, durante quatro meses, na Fazenda Dois Córregos, de propriedade de Prochet. Antônia, a principal testemunha, afirma também que em primeiro lugar chamou-lhe a atenção a voz familiar do autor das ameaças e depois do disparo contra Sebastião Camargo. Como ela estava de bruços, só lhe foi possível ver o autor do disparo no momento seguinte ao tiro, quando Antônia afastava-se do corpo de Sebastião que lhe inundava de sangue.

A testemunha Elói Citadalla confirma em seu depoimento a versão de que Sebastião Camargo sofria da coluna e por esta razão não conseguia abaixar a cabeça como ordenava a pessoa que acabou disparando contra ele. Elói Citadalla, 37 anos à época, em depoimento nas fls.55 do Inquérito Policial[14], afirma que na hora do disparo haviam duas pessoas entre ele e Sebastião Camargo, que ao lado de Sebastião estava uma senhora que chegou inclusive a queimar o braço e que após o disparo a pessoa que estava a sua frente levantou o capuz, e este identificou a pessoa como sendo Marcos Prochet. Outras cinco testemunhas também confirmam a presença e a descrição física de Marcos Prochet e apontam ele como o autor do disparo[15].

Até fevereiro de 2000, dois anos após o despejo na Fazenda Boa Sorte, ainda eram visíveis as marcas no braço de Antônia França, resultantes dos estilhaços de pólvora do disparo que matou Sebastião Camargo; em entrevista à Justiça Global nessa data, Antônia reafirmou que Marcos Menezes Prochet foi o homem que disparou contra Sebastião Camargo Filho[16].

C. A Investigação no Brasil

1. Envolvidos

Conforme os depoimentos elencados no inquérito que apura os envolvidos na morte de Sebastião Camargo Filho, três fazendeiros teriam sido os mandantes da ação de despejo na qual ocorreu o crime: os fazendeiros Teissim Tina, Nelson Toshiya Konda (filho de Toshio Konda, proprietário da fazenda Santo Ângelo) e Marcos Menezes Prochet. Além destes, o inquérito aponta o detetive particular Osnir Sanches, proprietário da empresa de segurança DEPROPAR[17], empresa que não cumpria com as exigências legais brasileiras para firmas de segurança, como o intermediário responsável pela contratação dos pistoleiros para executar o despejo. Segundo as testemunhas, todos os envolvidos tiveram participação direta na ação de despejo e, entre eles, Marcos Prochet disparou o tiro que matou Sebastião Camargo Filho.

2. Primeiras Medidas

No dia do ocorrido, 07/02/98, foi apreendida nas fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo grande quantidade de armas e munição utilizadas no despejo[18]. Ainda neste dia o Instituto Médico Legal (IML) de Paranavaí concluiu o laudo médico e comprovou que Sebastião Camargo fora morto à queima roupa por um tiro de calibre 12[19].

No dia seguinte ao despejo, 08/02/98, na fazenda Figueira, município de Guaiará, em função de um telefonema anônimo, foram presos sete suspeitos[20] de participação como pistoleiros no despejo, agenciado, segundo os autuados em flagrante, por Osnir Sanches. Junto aos suspeitos foi apreendida grande quantidade de armas de grosso calibre e munição, entre as quais estavam 100 cartuchos calibre 12 deflagrados[21], além de capuzes e camisetas pretas sem identificação. Ainda neste dia, após o velório e enterro do sem terra assassinado, o grupo de trabalhadores despejados ocupou novamente a fazenda Água da Prata. Chegando lá, os sem terra encontraram, e em seguida comunicaram à polícia, que haviam encontrado no local, camisetas pretas, capuzes pretos, 02 espingardas calibre 12 e munição compatível, as quais poderiam ter sido utilizados no despejo[22]. Os objetos foram apreendidos pela polícia no dia 12/08/98. A polícia, sob a pressão da presença dos advogados das vítimas, tomou os depoimentos de vários trabalhadores sem-terra.

No dia 10/08 o delegado pediu a prisão preventiva de Osnir Sanches com base no flagrante dos outros suspeitos e de seus depoimentos, assim como em relatos de trabalhadores sem-terra agredidos no despejo que também confirmaram a participação de Osnir Sanches na ação[23]. Contudo, após decorridos trinta e cinco dias da prisão em flagrante, os sete pistoleiros foram libertados. Já Osnir Sanches permaneceu foragido, tendo sido preso em 26/05/98 e a seguir libertado[24].

Em reportagem publicada no Jornal Folha do Paraná de 12/02/98 sob o título, “Delegado vai indiciar três fazendeiros”, Eduardo Mady Barbosa, delegado responsável pelo caso, afirmava que já dispunha de ‘fortes evidências’ contra Prochet. “Se [eu] conseguir provas materiais de sua participação, com certeza vou pedir sua prisão preventiva[25]”. Entretanto, em relação aos fazendeiros envolvidos, encerram-se aqui as medidas positivas tomadas pela autoridade policial. A partir deste momento, no qual o delegado afirmava dispor de ‘fortes evidências’ contra Marcos Prochet, e pronto a indiciar a participação dos três fazendeiros apontados como mandantes e autor(es) do(s) crimes, a investigação policial limitou-se a recolher depoimentos dos suspeitos e tergiversar sobre elementos de menor relevância, omitindo-se de realizar medidas básicas de investigação que serão apontadas a seguir.

No dia 16/02/98 prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Nova Londrina o Sr. Teissin Tina (Jorge Japonês), proprietário da fazenda Boa Sorte, que confirmou ter estado nas fazendas Santo Ângelo e Boa Sorte no dia e hora do ocorrido. Afirmou, contudo, que não viu nenhum encapuzado ou arma de fogo, mas que na Boa Sorte ouviu alguns disparos. O motivo de sua ida a fazenda teria sido a participação em uma passeata/carreata para pressionar os integrantes do MST a desocupar a área[26].

Em 19/02/98, fls.135 do Inquérito Policial, o despacho do delegado, no item V, determina que se “promova o formal indiciamento de Marcos Menezes Prochet”, que é ouvido no mesmo dia. Em seu depoimento, Marcos Prochet afirmou que conhecia Osnir Sanches, chegando a ter conversado com ele algumas vezes (“3 ou 4 vezes”[27]) e a conhecer seu escritório. Nega, contudo, qualquer participação no despejo afirmando que estava em outra localidade, Londrina, entre às 23:00 do dia 6/02 e às 12:00 do dia 07/02/98. Para provar que estava em outro lugar no dia e hora do despejo, Marcos Prochet montou um roteiro com horário e identificação de 21 pessoas, entre esposa, irmão, funcionários de sua empresa, vigias de sua residência e empregadas domésticas, além de seu advogado. O intervalo principal, contudo, é o que apresenta o menor número de álibis, e, entre eles, seu irmão, sua esposa, uma amiga dessa, e o vigia de sua casa. Em 21/02/98 o delegado responsável pelo caso expediu novo despacho onde requeria, no item II, envio de carta precatória (expediente jurídico no qual um juiz requisita a outro o cumprimento de determinado ato no local deprecado) para a Décima Subdivisão Policial de Londrina, para ouvir os depoimentos das testemunhas de álibi do Sr. Marcos Prochet, principal suspeito da morte de Sebastião Camargo.

Em 25/02/98, é ouvido o Sr. Nelson Toshiya Konda, filho de Toshio Konda, proprietário da fazenda Santo Ângelo, que disse que esteve no local do ocorrido porque recebeu uma ligação às 5:30 da manhã do dia 7/02/98 avisando da “passeata” para convencer os sem-terra a desocupar a área. Disse também que ouviu disparos de armas de fogo mas não sabe dizer o que eram[28].

Ouvidos os principais suspeitos do mando do crime, um deles apontado como autor do disparo fatal contra Sebastião Camargo, dois deles confirmaram a presença no local à hora do crime e afirmaram que ouviram a ação armada, mas não sabiam especificar ‘o que’ era. Marcos Prochet confirmou em seu depoimento uma ligação com o Osnir Sanches, intermediário na

contratação dos pistoleiros, mas apresentou uma lista de álibis para o dia e hora do crime.

II. Admissibilidade do Pedido

A . Competência da Comissão para Conhecer o Caso

A Comissão é competente para conhecer o presente caso, conforme os artigos 33, alínea a) e artigo 41, alínea f) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

B. Esgotamento dos Recursos Internos

A presente petição é admissível apesar de não se haver esgotado previamente os recursos jurisdicionais internos, por verificar-se uma demora injustificada na condução do inquérito policial, o que configura a exceção prevista no artigo 37, alínea c) do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A análise deste ponto será desenvolvida oportunamente na seção III A.

C. Prazo para Interpor a Petição

Esta petição é apresentada dentro do prazo de 2 anos e 4 meses a partir da data das violações que alegamos, o que faz que não seja necessário esgotar os procedimentos jurisdicionais internos. Com efeito, o tempo transcorrido deve ser considerado razoável pela Comissão para determinar que se configure a exceção prevista no artigo 38, parágrafo 2 do Regulamento da Comissão. As circunstâncias excepcionais que justificam esta exceção encontram-se detalhadas ao longo deste pedido. Isto posto, solicitamos à Comissão que declare admissível esta petição por ter sido esta apresentada dentro do prazo regulamentar.

III. Do Mérito

A. Análise dos Recursos Internos

Os petionários neste caso, entendem estar eximidos do requisito de esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Isto decorre da análise da apuração dos fatos realizada pelas autoridades, onde existe uma demora injustificada, 2 anos e 3 meses além do prazo legal para a conclusão do inquérito (de acordo com a legislação brasileira, o prazo para a conclusão do Inquérito Policial é de 30 dias), sem, contudo, que esta demora tenha justificado algum avanço significativo na investigação. Além da demora injustificada, o caso em questão envolve, ainda, uma série de irregularidades na investigação policial que orientam o inquérito no sentido de que este permaneça inconcluso. Some-se a isto a completa ineficácia do poder judiciário brasileiro em punir os responsáveis por violência cometida contra membros do MST em geral, e, nesse caso, em particular. Os inúmeros episódios de despejo ilegal e violento, resultando em lesões físicas e perdas materiais, além das ameaças de morte e assassinato de lavradores cometidos pelo interior do país, quase nunca conseguem obter vulto jurídico – os inquéritos, quando instaurados, não chegam a constituir-se em processos, sendo procrastinados até seu arquivamento. A seguir, uma exposição breve dos seguintes pontos.

Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 46, inciso 2, alínea (c), constitui uma exceção à regra do esgotamento dos recursos internos quando:

c) “houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

De acordo com o último relatório anual da Comissão de Direitos Humanos desta Convenção, encontram-se dois precedentes que gostaríamos de citar aqui para reforçar nosso entendimento. Em dois casos recentes contra o Estado brasileiro, apreciados durante o ano de 1999, a Comissão pronunciou-se a respeito da admissibilidade e do mérito, caso 11.598 (relatório 9/00) Alonso Eugênio da Silva e caso 11.599 (relatório 10/00) Marcos Aurélio de Oliveira. Nestes dois casos, a Comissão manifestou a sua interpretação de que demoras entre o incidente inicial e a apresentação da petição, semelhantes à verificada nesse caso, constituíam “demoras injustificáveis” no sentido do artigo 46,(2),(c) da Convenção (caso 11.598, período de 3 anos e 9 meses e caso 11.599, período de 2 anos e 1 mês).

No Brasil, a iniciativa para a ação penal em crimes contra a vida é de competência exclusiva do Ministério Público. Assim, não repousa nas vítimas a competência para mover a ação, devendo esta ser proposta, neste caso, somente quando o representante da promotoria entender que dispõe de elementos suficientes para oferecer a denúncia, concluído ou não o inquérito policial.

Ainda no decorrer do prazo legal para conclusão do Inquérito Policial por parte das autoridades competentes, na legislação brasileira estipulado em 30 dias, não foram tomadas as medidas mínimas para a investigação e perícia dos elementos mais importantes para a conclusão do inquérito, embora o próprio delegado responsável pelo caso tenha afirmado alguns dias após

o crime que já dispunha de fortes evidências contra os suspeitos (Cf. IP. Pág. 38).

As espingardas calibre 12 apreendidas logo após o crime, por exemplo, não foram submetidas à perícia de impressões digitais. Ao invés disto, a autoridade policial despachou no sentido de inquirir da fábrica de camisetas OLINGER, se esta havia fornecido grande quantidade de modelos preto, manga curta e comprida, assim como toucas, tipo motoqueiro, para a região noroeste do Paraná ou para algum representante da UDR[29]. A relação de causalidade entre as camisetas e toucas pretas utilizadas pelos pistoleiros encapuzados durante o despejo e a materialidade do crime é inócua diante da análise das armas. Contudo, se dispondo unicamente das camisetas pretas e toucas apreendidas, as autoridades deveriam ter despachado no sentido de periciar os materiais apreendidos, não havendo razão para distanciar-se tanto do vínculo com as provas já em mãos. De todas as armas calibre 12 apreendidas na ocasião, foi realizado exame pericial em apenas 6 espingardas, exame que não incluiu análise de impressões digitais, somente no dia 9/12/98[30].

Quanto à autoria do disparo, em nenhum momento foi requerido ou realizado exame pericial nos envolvidos acusados para detectar a existência de resíduos de pólvora nas mãos dos suspeitos. Tal providência não foi tomada mesmo que vários depoimentos de trabalhadores despejados tenham apontado desde o início das investigações para Marcos Prochet nominalmente, ou à pessoa de descrição física muito próxima a dele, como autor do disparo. Ainda quanto à participação de Marcos Menezes Prochet no crime, a inquirição das 21 testemunhas por ele apresentadas como álibi deveriam ser prioridade na condução da investigação. Assim indicamos por conta de que o principal suspeito, afirmando não estar no local na hora do crime, conforme alegado em sua defesa, apresenta para os intervalos mais cruciais de seu álibi as pessoas de seu irmão, sua esposa, uma amiga, e o vigia de sua casa[31]. Entretanto a perícia em um carro entregue a polícia por trabalhadores sem terra, suspeito de ter sido utilizado para transporte dos pistoleiros contratados foi priorizada como 'imprescindível', pela promotora do caso, para oferecimento da denúncia. O laudo recentemente emitido resume-se à análise da lataria externa do veículo.

Insistindo, ainda, na ausência de medidas fundamentais para a realização da apuração dos fatos, cabe notar que o inquérito 036/98 da 21ª Delegacia Regional de Nova Londrina, apura, além da morte de Sebastião Camargo, lesões corporais dolorosas em Dirceu Cordeiro de Oliveira e Pedro Godoy Inglês. Em depoimento prestado à autoridade policial em 18/02/98, Pedro Godoy Inglês afirma que foi atingido por disparo de um encapuzado, permaneceu três dias internado no hospital de Querência do Norte[32]. Não consta no inquérito o exame de lesões corporais nem qualquer documento do hospital descrevendo a natureza das lesões sofridas. Já no caso da outra vítima, Dirceu Cordeiro de Oliveira, o inquérito traz o Laudo de Exame de Lesões Corporais e Atestado da Santa Casa de Paranavaí[33]; o Laudo informa que 'a vítima foi submetida à cirurgia para reconstituição do períneo e região glútea, devido à laceração por arma de fogo: tiro de cartucho, com espingarda. Havia profunda lesão muscular com exposição da aorela anal. Deverá ficar internado por vários dias. O retorno ao trabalho é imprevisível'. O depoimento da vítima sobre o ocorrido só foi colhido pela autoridade policial no dia 23 de setembro de 1998.

Uma vez que as medidas básicas de perícia não foram realizadas, os depoimentos constituem a principal fonte de provas para o oferecimento da denúncia. Ainda assim, o inquérito foi aumentado no decorrer dos últimos dois anos em cerca de 120 novas páginas, que não trazem qualquer elucidação sobre o caso[34], apenas expõe a burocracia e incompetência de um serviço que deveria ser técnico.

Ineficácia dos Recursos Internos: Violação Sistemática aos Direitos Humanos e Impunidade no Paraná.

A morte do lavrador Sebastião Camargo não deve ser considerada como um caso isolado de violência no campo, mas como emblemática de um padrão de violação aos direitos humanos estabelecido no Paraná. Tal padrão sistemático vem sendo mantido através da impunidade vigente nos casos envolvendo violência aos trabalhadores rurais sem terra e na falta de medidas preventivas, por parte das autoridades estaduais, quanto à ação armada de pistoleiros e fazendeiros contra os sem terra. Os números abaixo apontam para o aumento da violência e repressão ao movimento dos trabalhadores rurais sem terra no estado do Paraná. Este aumento vem apresentando números preocupantes ao longo do atual governo. Os números nacionais totalizam 30 assassinatos de trabalhadores rurais no ano de 1997, 47 assassinatos em 1998 e 42 assassinatos em 1999. Em 1998 ocorreram 252 prisões arbitrárias de trabalhadores sem terra; em 1999 este número subiu para 450 prisões.

O levantamento realizado pela CPT[35] mostra que o Paraná encerrou o ano de 1999 como o estado mais violento na relação e repressão aos sem-terra. O levantamento indica que em 99 foram realizadas 173 prisões (do total nacional de 450), número maior do que o total de prisões realizadas naquele estado nos dois anos anteriores (116). Entre 1997 e o final de 1999 ocorreram, ainda, 20 tentativas de assassinato e 36 ameaças de morte. Durante o ano de 1999 foram realizados 35 despejos e 2 assassinatos de trabalhadores rurais sem terra, colocando o estado do Paraná a frente de estados com tradição violenta como Pará, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Pernambuco[36]. Desde o mês de janeiro de 2000, de acordo com a CPT, já foram realizados 22 despejos, 141 prisões de trabalhadores, e um assassinato.

Cabe ressaltar a morosidade na apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos, como já mencionado no início desta petição, que ora destacamos à luz do parecer da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do Conselho Federal da OAB, sobre o caso. No ofício no 303 de novembro/98, o Conselho Federal atentava então para a urgência da devida apuração da responsabilidade penal dos envolvidos, sem mais qualquer 'manobra procrastinatória na conclusão do inquérito'. A demora, segundo o parecer, dava a impressão de 'forças ocultas' estarem impedindo o final do inquérito[37]. Hoje, passado um ano e meio da emissão deste parecer, a investigação policial permanece sem esclarecer elementos necessários à denúncia, embora a

legislação brasileira estabeleça o prazo de 30 dias para este procedimento.

Tendo em vista o conteúdo do documento que acabamos de mencionar, e que estamos há já dois anos e quatro meses de ocorrido o crime, entendemos que as autoridades policiais não foram capazes, ou não manifestaram interesse em avançar no esclarecimento dos fatos, que de acordo com a lei têm trinta dias para serem investigados. Os procedimentos internos demonstraram primar pela ineficácia e o desinteresse, a julgar pela condução irresponsável de um inquérito que apura uma morte e duas lesões corporais de natureza grave e, entre as testemunhas, conta com 17 feridos[38]. Ademais, evidencia-se aqui o poder dos fazendeiros envolvidos que dispõem até o momento da convivência das autoridades policiais e judiciais, as quais, ao ignorar os crimes cometidos contra trabalhadores sem-terra, perpetuam a impunidade.

No caso que ora apresentamos à Comissão, no qual passaram-se 2 anos e 4 meses sem conclusão ou avanço significativo no Inquérito policial, justifica-se, assim, a abertura do caso aqui narrado, baseado na exceção à necessidade de esgotar os recursos internos devido à inoperância da Polícia e do Ministério Público, face à demora injustificada da conclusão do Inquérito, prevista no artigo 46, inciso 2, alínea (c) da Convenção.

B. Análise das Violações dos Direitos Humanos

A responsabilidade que atribuímos ao Estado brasileiro quanto à violência cometida contra os trabalhadores rurais no estado do Paraná, que resultou no assassinato de Sebastião Camargo Filho, pode ser identificada em dois momentos.

1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4 e 5 da Convenção)

Falta de medidas preventivas

O primeiro ponto a ser destacado é a falta de medidas preventivas por parte das autoridades estaduais quanto à ação de pistoleiros contratados pelos fazendeiros locais. De modo geral, as autoridades, quando avisadas de situações de tensão ou sobre áreas de risco, não tomam medidas efetivas para impedir a ação de jagunços. Além disso, não identificamos ações preventivas, tomadas por parte do governo do estado, para impedir a ação de pistoleiros. No caso específico do assassinato de Sebastião Camargo, como assinalamos anteriormente, a situação foi comunicada também para Sra. Maria de Oliveira, Superintendente Regional do INCRA, que, em 06/02/98 (véspera do ocorrido), solicitou junto ao Comando do 8.o Batalhão da Polícia Militar de Paranavaí providências especiais para evitar a ação da UDR. Apesar de avisada sobre a premência de uma ação violenta, a Polícia Militar não tomou medidas efetivas para impedir a ação truculenta da UDR[39].

Impunidade

O segundo ponto que destacamos diz respeito à impunidade que gozam os responsáveis por violações contra trabalhadores rurais. É na luta pela terra a área onde a incapacidade da tutela dos estados na punição dos crimes contra os direitos humanos tem sido demonstrada de forma mais clara. Em conflitos que custaram a vida de centenas de trabalhadores rurais no Brasil nas últimas décadas, na esmagadora maioria dos casos, os responsáveis continuam sem sofrer qualquer punição. Segundo dados da CPT, entre os anos 1988-1999 foram assassinados em todo o Brasil 1.167 trabalhadores rurais, sendo que somente 86 destes casos foram julgados e 7 dos mandantes condenados.

No caso específico do Paraná, observa-se que nos últimos três anos (desde 01/01/97 até a elaboração desta petição) foram mortos 15 trabalhadores rurais em conflitos pela terra, segundo a CPT. Além destes casos, a mesma fonte denuncia que houveram 20 tentativas de assassinato, 36 trabalhadores foram ameaçados de morte. Nestes casos, que envolvem um total de 71 lavradores, ninguém foi condenado, até o momento de elaboração desta petição.

De acordo com os fatos aqui relatados, entendemos que o Brasil é responsável pela morte do trabalhador rural Sebastião Camargo por não ter impedido a ação da UDR, havendo recebido aviso prévio do que iria acontecer. O governo do estado do Paraná, que através de seus representantes realizou as negociações com as famílias de trabalhadores sem-terra em uma fase preliminar à ocupação das fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo, não prestou acompanhamento à precária situação das famílias, ciente das ameaças da UDR na região.

O artigo 1.1 da Convenção estabelece a obrigação fundamental dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades contidas na Convenção e garantir a todas as pessoas sob suas jurisdições o livre e total exercício daqueles direitos e liberdades. Os Estados têm, portanto, uma dupla responsabilidade: uma negativa, não violar os direitos individuais, e uma positiva, garantir o pleno exercício destes direitos.

No caso Velásquez Rodríguez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) interpretou a obrigação positiva imposta pelo artigo 1.1:

O Estado está no dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação.[40]

Neste caso, o governo brasileiro (mais especificamente, as autoridades do Paraná) falhou tanto no que diz respeito à obrigação de prevenir quanto de investigar o episódio em questão. No entanto, essas falhas fazem parte de uma prática de descaso para com as denúncias encaminhadas pelos grupos que defendem os direitos dos trabalhadores rurais e, traduz-se, numa falta de prevenção e de investigação dos crimes contra trabalhadores rurais. Cabe deixar claro que sustentamos que o governo brasileiro violou o dever de garantir o direito à vida por não haver prevenido e, posteriormente, não haver investigado diligentemente a ação de particulares que ameaçam de modo constante os trabalhadores envolvidos na luta pela terra e pela reforma agrária.

2. Direito às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da Convenção)

Os artigos 8 e 25 da Convenção garantem à pessoa o direito de acesso aos recursos judiciais. A jurisprudência da Comissão estabelece que a demora e a falta de empenho nas investigações oficiais sobre homicídios podem constituir violação das garantias judiciais asseguradas na Convenção. Os critérios estabelecidos pela Comissão para determinar a razoabilidade (ou não) da demora são os seguintes: (1) a complexidade do caso; (2) a conduta da parte lesada em relação a sua colaboração no processo; (3) a forma como tramitou-se a etapa de investigação do processo; (4) a atuação das autoridades judiciais.

Este caso demonstra um grau de complexidade limitada, uma vez que trata-se de um homicídio, cometido por um réu, identificado através de diversas testemunhas (critério 1). A cooperação completa por parte dos trabalhadores sem terra que prestaram depoimentos à polícia apoia nossa posição de que a demora não foi razoável nem justificável (critério 2).

A demora injustificada na apuração do caso da morte de Sebastião Camargo, e acima de tudo, a condução do inquérito policial para questões não cruciais à elucidação do crime, além do descaso concedido às provas testemunhais que apontam um importante fazendeiro como autor da morte (critérios 3 e 4), evidenciam uma clara violação das garantias judiciais.

Concluimos, destarte, que, no caso exposto nesta petição, estão presentes os principais elementos que permitem a continuidade do padrão de violência que encontramos hoje no estado do Paraná. Assim, identificamos no assassinato do trabalhador rural Sebastião Camargo a responsabilidade do Estado, enquanto que esse eximiu-se de uma tutela efetiva dos direitos dos trabalhadores sem terra frente à ação de pistoleiros e na convivência das autoridades públicas com a condução das investigações em casos de violação, marcadas, via de regra, pela superficialidade e ineficiência.

Em suma, os fatos acima relatados da obrigação composta pelo artigo 1.1, junto aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito ao justo processo legal), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Acrescente-se, ainda, 25 (direito à proteção judicial) do mesmo instrumento.

IV. Pedido

Pelo acima exposto, alegam os peticionários que o Estado brasileiro, por seus próprios agentes públicos violou os preceitos contidos nos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referidos na análise logo acima.

Em função da gravidade das violações narradas acima, e ante a clara evidência de que não há vontade por parte dos agentes responsáveis para que se cumpra a administração da justiça, tememos que as violações permanecerão impunes caso não sejam tomadas as seguintes providências com caráter de urgência:

1. Que sejam iniciados os trâmites formais para abertura deste caso contra o Estado do brasileiro.
2. Que a República Federativa do Brasil seja condenada pelas violações descritas acima.
3. Que ordene o governo brasileiro a investigar e a punir criminalmente os responsáveis.
4. Que ordene ao governo brasileiro pagar indenização às vítimas ou seus familiares.
5. Que ordene o governo brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que despejos violentos não sejam conduzidos e que adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais.

Atenciosamente,

Juvelino Strozake, MST

Darci Frigo, CPT

Teresa Cofre, RENAAP-PR

James Cavallaro / Camila Moreno, JUSTIÇA GLOBAL
Ariel Dulitzky, INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW GROUP

Informações de contato do peticionário principal conforme solicitado no artigo 32, alínea a) do Regulamento da Comissão:

CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL

Dr. James Louis Cavallaro Jr.
Dra. Camila Moreno
Av. N. S. de Copacabana, 540/407
RIO DE JANEIRO, 22.020.000 – RJ
Tel. 55-21-547-7391
Fax 55-21-549-3599
E-mails: <mailto:cavallaro@global.org.br>
<mailto:camila@global.org.br>
<mailto:global@global.org.br>

Solicitamos que sejam encaminhadas, se possível, cópias de toda a correspondência oficial sobre este caso para:

Ariel E. Dulitzky
Latin America Program Coordinator
International Human Rights Law Group
1200 18th St. N. W., Suíte # 602 Washington, D.C. 20036
Tel: 202-822-4600 ext. 25
Fax: 202-822-4606
E-mail: Arield@hrlawgroup.org
<http://www.hrlawgroup.org/>

- [1] Neste sentido, o brasileiro Thomas E. Skidmore, comentando a formação do Brasil moderno, escreve que “O setor rural tinha uma forte tradição de deferência às elites. O conceito de ação coletiva, (...) não era fácil de ser vendido a esses trabalhadores (do campo). Finalmente, o medo de retaliação era comum.” Skidmore, T. Uma História do Brasil, pág 122. Ed. Paz e Terra, RJ, 1998.
- [2] Das 35 fazendas despejadas em 1999, 8 estavam já em processo de desapropriação, 8 com laudo técnico de improdutivas, 2 envolvidas em tráfico de drogas e 6 sem laudo atualizado. Fonte: “A Luta pela Terra no Paraná: uma estratégia de repressão”, CPT-PR, 24/02/2000. Na década de 90, a CPT contabiliza um total de 29 trabalhadores assassinados, 50 tentativas de assassinato, 71 trabalhadores ameaçados de morte, 99 pessoas torturadas e cerca de 300 focos de conflito por posse de terra. Fonte: “Números da Violência nos Campos do Paraná 1980 a 2000”.
- [3] A fazenda Boa Sorte, onde Sebastião Camargo foi morto, era propriedade de Teissin Tina, a fazenda Santo Ângelo era propriedade de Toshio Konda e Yasuco Konda. As duas fazendas localizam-se no município de Marilena, vizinho à Nova Londrina.
- [4] Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 (CF 88), Art. 184 “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”.
- [5] O documento ‘Relatório Sobre Invasões de Terra na Área desta Regional’, assinado pelo Delegado Eduardo Mady Barbosa, titular da 21ª Delegacia Regional de Nova Londrina, Paraná, em 20 de novembro de 1997, consta às fls.32 do Inquérito Policial 002/98 (IP 036/98) que apura o homicídio de Sebastião Camargo Filho, ocorrido durante despejo extrajudicial em 07 de fevereiro de 1998. Neste documento o delegado relata duas visitas, dias 19 e 20 novembro de 1997, às fazendas Santo Ângelo e Boa Sorte, ocupadas naquele dia 19. No documento o delegado observa que o anúncio do governo foi realizado na Voz do Brasil uma semana antes da ocupação das fazendas por parte das famílias do MST.
- [6] Segundo resumo informativo de autoria da CPT-PR, “A violência nossa de cada dia – governo paranaense viola os direitos humanos”, maio-1999, pág 5-6.
- [7] “INCRA diz que ação era esperada”, jornal Estado do Paraná, 12/02/98. Ver Anexo 1.
- [8] IP, fls. 42-46.
- [9] Fonte: IP, depoimentos às fls 34-36; 46-55; 100-112 e 118-121.

[10] IP, fls.124 . Laudo de Exame de Necrópsia, - causa da morte: 'lesão crânio encefálica. Ferimento por arma de fogo em crânio. Entrada em região parietal esquerda, com aproximadamente 5cm. Saída em região fronto parietal direita. Fraturas múltiplas de ossos do crânio e laceração de couro cabeludo. Laceração do palato e cavidades orbitárias, bilateralmente, com perda dos glóbulos oculares. Destruição completa de encéfalo em lobos frontais, parietais e temporais. Ausência de dentes, tendo prótese inferior destruída. Dados compatíveis com disparo de arma de cartucho, a distância pouco inferior a um metro, com lesão crânio encefálica, que produziu a morte'. Ver Anexo 2.

[11] Ver Anexo 3.

[12] Ver Anexo 4.

[13] Assim como vários outros depoimentos de trabalhadores sem-terra despejados naquela ocasião e que afirmam a presença de Prochet no local do crime, o depoimento de Antônia França descreve o autor do disparo como um físico particular, dificilmente desapercebido, com mais de 1.80m e pesando cerca de 100 quilos; Marcos Prochet é descrito no Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório com 1,88m e 112 quilos, fls.143-146 do Inquérito Policial. Outro ponto enfatizado por todos os trabalhadores que afirmam ter reconhecido Prochet no local e apontado-o como responsável pelo disparo que matou Sebastião é que ele na ocasião trajava roupas claras, ao contrário do uniforme de camisetas escuras de todos os outros.

[14] Ver Anexo 5.

[15] No IP, além dos depoimentos de Antônia França (em 17/02/98) fls. 111-112 e Elói Citadalla (em 10/02/98) fls. 55, corroboram a autoria do disparo como de Marcos Prochet: João Otaviano dos Santos (em 10/02/98) fls. 50-52, Sandro Gomes Guarezi (em 17/02/98) fls.106, Joaquim Gonçalves da Silva (em 17/02/98) fls.108, Aparecido José Batista (em 18/02/98) fls. 118 e Gilson Alcântara (em 18/02/98) fls.120. Cabe notar, ainda, que os dois depoimentos prestados no dia 10/02/98 (dia da prisão dos sete pistoleiros e de Osnir Sanches) já apontavam Marcos Prochet como o autor dos disparos e mesmo assim nenhuma medida pericial foi tomada.

[16] Entrevista à Justiça Global, Acampamento na fazenda Água da Prata, Querência do Norte, Paraná em 01/03/2000.

[17] IP, fls 152 . O Conselho de Detetives do Brasil em nota oficial de 12/02/98 esclarece que o Sr. Osnir Sanches e sua agência DEPROPAR não são credenciados junto ao tal órgão, não podendo portanto intitular-se detetive ou exercer tal atividade no país.

[18] IP, fls 22-23. Entre outras armas haviam sete espingardas calibre 12, 139 cartuchos calibre 12 intactos, 7 cartuchos calibre 12 deflagrados. Ver Anexo 6.

[19] Ver Anexo 1.

[20] IP, fls 37 – Auto de Prisão em Flagrante Delito: João Alves da Silva, Milton Ferreira Alves Filho, William Ueristing Gomes, Jair Firmino Borracha, José Batista de Moura, Valdecir Rosa de Oliveira e Augusto Barbosa da Costa.

[21] IP, fls. 38.

[22] IP, fls. 81-83. Posteriormente, um dos jagunços presos em flagrantes, Augusto Barbosa da Costa, confessou em seu depoimento, fls. 39 IP, que "os trinta seguranças foram reunidos antes da ação na fazenda Figueira".

[23] IP, fls. 88-98. A organização dos pistoleiros foi confirmada depois com recibos de pagamentos e depoimentos da amante de Osnir Sanches, Gildete do Carmo Lavarías, que cedia seu telefone e sua conta bancária para as movimentações de Osnir, sem saber detalhes sobre sua vida profissional.

[24] IP. fls. 245

[25] Ver Anexo 7.

[26] IP, fls. 132-133.

[27] IP, fls. 144.

[28] IP, fls. 164-166.

[29] IP, fls. 155.

[30] IP, fls 298-303.

[31] IP, fls. 219, 223, 224 e 227 respectivamente.

[32] IP, fls. 122.

[33] IP, fls.127 e 128 respectivamente.

[34] Em 08/02/2000, dois anos e um dia após a morte de Sebastião Camargo, às fls. 339 do Inquérito Policial, a promotora em Nova Londrina, Lucimara Salles Ferro, assina o seguinte ofício: "Considerando a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, concordamos com a dilação do prazo formulado pela autoridade policial por 30 dias. Em 28/03/2000 a mesma promotora concorda e assina mais uma dilação de prazo, por mais 30 dias. O pedido formulado pela autoridade policial é recebido de volta na Delegacia em 05/04/2000 com prazo máximo para conclusão em 05/05/2000. Contudo, após esta data não houve avanço algum no processo.

[35] Fonte: "Números da Violência nos Campos do Paraná 1980 a 2000". Os dados referentes à violência no campo citados a seguir referem-se todos a este documento.

[36] Folha de Londrina, Caderno Folha Reportagem, pág.4, 27/02/2000.

[37] O parecer, assinado em 08/11/98, traz o voto do relator, Dálio Zippin Filho, aprovado por unanimidade, que é enviado ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná no ofício 302/98 – CNDH/ OAB-CF, em 09/11/98. O voto expresso no ofício tem em vista solicitar, junto ao Secretário de Estado, "a designação em caráter de urgência de um Delegado Especial para a conclusão das investigações, no menor prazo possível, com a devida apuração da responsabilidade penal dos envolvidos no IP 036/98, instaurado no Distrito Policial de Nova Londrina- PR, tendo em vista o decurso de quase um ano para sua conclusão". Ver Anexo 8.

[38]Laudo de Lesões Corporais - IP, fls. 42-46.

[39] Cf. com I. A, Antecedentes, nota 6.

[40]Tradução nossa, o texto original, em espanhol é: "El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación." Cf. Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, No. 4, parágrafo 174. Ver também, parágrafos 173-177.